

PROCESSO Nº : 16837/2014

**INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE CONQUISTA D'OESTE**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2014

RELATOR : JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

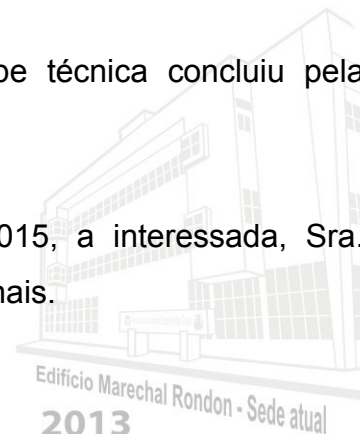
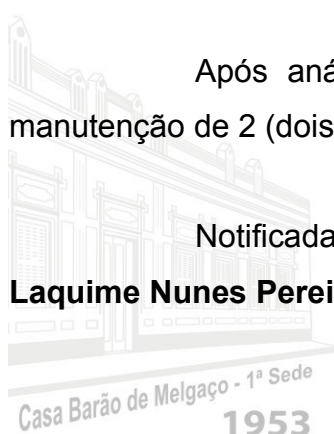
Cuidam os autos das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste – CONQUISTA PREVI**, exercício 2014, sob a gestão da Sra. **Laquime Nunes Pereira Guse**.

Em relatório preliminar elaborado pela equipe da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, decorrente de auditoria realizada, foram detectadas **3 (três) irregularidades**, todas de natureza grave, imputadas à Sra. **Laquime Nunes Pereira Guse**, sendo uma delas em solidariedade com a Sra. **Bruna Queiroz de Oliveira Santos**, responsável contábil do órgão.

Devidamente citadas, por meio dos ofícios nº 356 e 357/2015/GAB/JBC/TCE, enviados por malote digital e confirmado seu recebimento em 08/09/2015, conforme evidenciado no documento nº 167.922/15, as interessadas apresentaram conjuntamente suas justificativas de defesa.

Após análise da defesa apresentada, a equipe técnica concluiu pela manutenção de 2 (dois) apontamentos.

Notificada, por meio do Edital nº 1296/JBC/2015, a interessada, Sra. **Laquime Nunes Pereira Guse** apresentou suas alegações finais.



Feitas as considerações iniciais, destacam-se abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 – NORMAS GERAIS DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Foi expedido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS, nos termos da consulta realizada no *sítio* eletrônico do Ministério da Previdência Social, em 31/08/2015.

2 – ORIGEM DOS RECURSOS

Estimou-se no exercício em análise, para o RPPS, receita no valor de R\$ 892.000,00, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 1.722.652,34.

3 – SALÁRIO FAMÍLIA

Foi efetuado pagamento irregular no valor de R\$ 320,58 a título de salário-família a servidores com remuneração acima do limite legal permitido – **LB16**.

Após analisar a defesa apresentada pela responsável, a unidade técnica decidiu **sanar parcialmente** a irregularidade no tocante aos benefícios pagos aos servidores **Ivanilda Cáceres Matias da Silva, Maria Aparecida da Silva Ferreira, Naria Maria Graciostti, Rosa Leiles dos Santos Lopes, Rivana Kely Almeida Chaves, Márcia Cleide da Conceição e Floripa Margarida Januária Alves de Souza**, pois entendeu que valores que fizeram o limite da remuneração ultrapassar o legalmente estabelecido referiam-se ao terço constitucional de férias.

No mais, manteve a irregularidade quanto o pagamento indevido efetuado aos servidores **Edilamar Augusto da Silva, Flávia Miranda Correia e Vera Lúcia Landim Ferreira**, visto a remuneração ter de fato excedido o limite legal para o

recebimento do referido benefício, não havendo comprovação de que tais valores não foram repassados aos servidores, restando o valor de glosa no montante de **R\$ 98,64**.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo saneamento total da irregularidade, pois conforme documentos acostados pela defendente, houve a comprovação satisfatória de que não considerou o valor apontado como irregular na ocasião do encaminhamento da Guia de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias.

4 – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

4.1 – TOTAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

As despesas administrativas do RPPS não exorbitaram o percentual máximo de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior.

4.2 – APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

As aplicações dos recursos previdenciários encontram-se em conformidade com os limites estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

5 – DESPESAS

Do exame realizado nos empenhos do RPPS não foram constatadas despesas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas.

6 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Não foram observadas divergências entre as informações enviadas pelo responsável, por meio físico e/ou eletrônico, e as verificadas pela equipe técnica, sendo a prestação de contas realizada a contento.

7 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

A unidade técnica verificou os seguintes aspectos relevantes:

7.1) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). KB10.

As responsáveis contábeis do CONQUISTA PREVI, Sras. **Ruth Madalena Rocha da Silva Santana** (período de 01/01/2014 a 31/03/2014), **Mônica Regina de Araújo** (período de 01/04/2014 a 31/08/2014) e **Bruna Queiroz de Oliveira Santos** (período de 01/09/2014 a 31/012/2014), **não integram o quadro permanente do Órgão**, contrariando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e Súmulas nº 002 e 003 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da presente irregularidade, uma vez que o Município de Conquista D'Oeste integra o Programa AMM PREVI, por meio do Termo de Vinculação nº 020/2013 ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos municípios do Estado de Mato Grosso, incluídos os serviços de contabilidade, não cabendo, portanto, determinação para a utilização de contador efetivo do Poder Executivo.

7.2) Não contabilização e constituição de Provisão para Perdas em Investimentos Financeiros, em descumprimento de determinação do Acórdão nº 195/2014 - SC - CB02.

Em consulta ao Sistema Aplic, a equipe técnica não verificou a constituição para perdas em investimentos ou mesmo a especificação em notas explicativas de tal registro contábil, descumprindo-se, assim, a determinação do Acórdão nº 195/2014 – SC.

No entanto, ao analisar os documentos apresentados pelas responsáveis, em sede de defesa, a auditoria confirmou o registro regular das provisões para perdas em investimentos, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 195/2014 deste Egrégio Tribunal, restando **sanada** a presente irregularidade.

8 – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE

Não houve o descumprimento de determinações **com prazo**, exaradas pelo TCE/MT em decisões singulares e/ou acórdãos.

9 – DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

Não foram apresentados processos relativos a denúncias, representações ou Tomada de Contas contra atos de gestão praticados pelo Administrador.

10 – IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS

RESPONSÁVEL: LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE -
ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a
31/12/2014

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público

(art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 320,58, referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico - 3.4. Salário-Família.

RESPONSÁVEIS: LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE -
ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 e **BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS -**
RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/09/2014 a 31/12/2014

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Não contabilização e constituição de Provisão para Perdas em Investimentos Financeiros, em descumprimento de determinação do Acórdão nº 195/2014 - SC. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.

11 – IRREGULARIDADES MANTIDAS

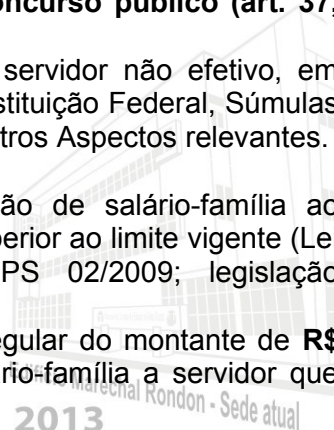
RESPONSÁVEL: LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE -
ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de **R\$ 98.64**, referente ao pagamento de salário-família a servidor que





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico -
3.4. Salário-Família.

12 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº **6.606/2015** da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho opinou da seguinte forma:

- “a) pela decisão definitiva pela **regularidade**, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista d'Oeste, referentes ao exercício de 2014, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;
- b) **preliminarmente** pelo saneamento das irregularidades KB10 e LB16;
- c) pela **determinação** à gestão do RPPS para que apresente os documentos que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em análise - item 3.1.1, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2014, no prazo de 30 dias após o julgamento das contas e que, posteriormente, haja o encaminhamento desses autos, como **ponto de controle**, à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para análise e providências;
- d) pela inserção como **ponto de controle** das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Conquista d'Oeste, a situação concernente ao pagamento de salário-família a servidores que percebem remuneração acima do limite legal permitido.”

É o relatório.

Cuiabá- MT, 16 de outubro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT